SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240502 - MG (2026/0235896-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO FERNANDO MARTINS SANTOS
ADVOGADO	:	WENDEL LEITE DA SILVA - MG159064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. BUSCA DOMICILIAR LASTREADA EM DECISÃO JUDICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulou: (i) reconhecimento da nulidade da busca e apreensão domiciliar por ausência de mandado físico autônomo; (ii) declaração de ilicitude das provas e das derivadas, com desentranhamento; (iii) relaxamento da prisão em flagrante por ausência de justa causa; e, subsidiariamente, (iv) substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

2. Prisão em flagrante em 25/3/2026, convertida em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, após cumprimento de ordem judicial de busca domiciliar proferida em 24/3/2026, com indicação de endereços, motivos da diligência e finalidade, nos termos do art. 243 do CPP.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*, assentando: (i) inexistência de nulidade da busca domiciliar, por ter sido amparada em decisão judicial válida e suficiente para delimitar objeto e local; (ii) legitimidade do ingresso domiciliar em contexto de crime permanente e estado de flagrância; (iii) presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, apreensão de droga, arma e munições, e indícios de participação em organização criminosa; (iv) insuficiência de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA61170271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4916820b-e8ba-47e1-ac98-b2d2e91d23c3

II. Questão em discussão

4. Discute-se: 1) se a ausência de mandado físico autônomo invalida a busca domiciliar e as provas dela decorrentes, quando a diligência se encontra lastreada em decisão judicial que contém os requisitos do art. 243 do Código de Processo Penal e não há demonstração de prejuízo; 2) se o decreto de prisão preventiva está suficientemente motivado, com base em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, notadamente pela apreensão conjunta de droga, arma de fogo e munições, e indícios de participação em organização criminosa e 3) se são adequadas medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de mandado físico autônomo não gera nulidade da busca domiciliar quando a diligência se fundamenta em decisão judicial que contém os requisitos do art. 243 do CPP e não há demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP.

6. A conversão do flagrante em prisão preventiva observou os arts. 312 e 313 do CPP e está motivada em fatos concretos e contemporâneos (art. 312, § 2º), com demonstração da gravidade concreta e da periculosidade do agente (art. 312, § 3º), evidenciadas pela apreensão concomitante de droga, arma de fogo e munições e pelos indícios de participação em organização criminosa.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, conforme fundamentação específica do juízo, não sendo afastada a prisão por condições pessoais favoráveis quando presentes os requisitos legais (arts. 319 e 282, § 6º, do CPP).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de mandado físico autônomo não gera nulidade da busca domiciliar quando a diligência se fundamenta em decisão judicial que contém os requisitos do art. 243 do CPP e não há demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP). 2. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida para garantia da ordem pública quando demonstrados, com base em fatos concretos, a gravidade da conduta, a apreensão de drogas, arma e munições e indícios de participação em organização criminosa, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas (arts. 312, §§ 2º, 3º e 4º, 313 e 319 do CPP).

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 241, 243, 310, § 5º, 312, §§ 2º, 3º e 4º, 313, 319, 282, § 6º, e 563; CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 11.343/2006, art. 33; Lei n. 10.826/2003, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 918.918/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 30/10/2025; STJ, AgRg no HC 915.358/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 12.08.2024, DJe 16.08.2024; STJ, RHC 137.054/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.04.2021, DJe 27.04.2021; STJ, AgRg no HC 1.003.597/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61170271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4916820b-e8ba-47e1-ac98-b2d2e91d23c3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4916820b-e8ba-47e1-ac98-b2d2e91d23c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240502 - MG (2026/0235896-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO FERNANDO MARTINS SANTOS
ADVOGADO	:	WENDEL LEITE DA SILVA - MG159064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. BUSCA DOMICILIAR LASTREADA EM DECISÃO JUDICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulou: (i) reconhecimento da nulidade da busca e apreensão domiciliar por ausência de mandado físico autônomo; (ii) declaração de ilicitude das provas e das derivadas, com desentranhamento; (iii) relaxamento da prisão em flagrante por ausência de justa causa; e, subsidiariamente, (iv) substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

2. Prisão em flagrante em 25/3/2026, convertida em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, após cumprimento de ordem judicial de busca domiciliar proferida em 24/3/2026, com indicação de endereços, motivos da diligência e finalidade, nos termos do art. 243 do CPP.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*, assentando: (i) inexistência de nulidade da busca domiciliar, por ter sido amparada em decisão judicial válida e suficiente para delimitar objeto e local; (ii) legitimidade do ingresso domiciliar em contexto de crime permanente e estado de flagrância; (iii) presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, apreensão de droga, arma e munições, e indícios de participação em organização criminosa; (iv) insuficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. Discute-se: 1) se a ausência de mandado físico autônomo invalida a busca domiciliar e as provas dela decorrentes, quando a diligência se encontra lastreada em decisão

Documento eletrônico VDA60729380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:01:31
Código de Controle do Documento: 7f8a6ed4-6a16-4bfa-a120-367c08c127d2

judicial que contém os requisitos do art. 243 do Código de Processo Penal e não há demonstração de prejuízo; 2) se o decreto de prisão preventiva está suficientemente motivado, com base em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, notadamente pela apreensão conjunta de droga, arma de fogo e munições, e indícios de participação em organização criminosa e 3) se são adequadas medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de mandado físico autônomo não gera nulidade da busca domiciliar quando a diligência se fundamenta em decisão judicial que contém os requisitos do art. 243 do CPP e não há demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP.

6. A conversão do flagrante em prisão preventiva observou os arts. 312 e 313 do CPP e está motivada em fatos concretos e contemporâneos (art. 312, § 2º), com demonstração da gravidade concreta e da periculosidade do agente (art. 312, § 3º), evidenciadas pela apreensão concomitante de droga, arma de fogo e munições e pelos indícios de participação em organização criminosa.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, conforme fundamentação específica do juízo, não sendo afastada a prisão por condições pessoais favoráveis quando presentes os requisitos legais (arts. 319 e 282, § 6º, do CPP).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de mandado físico autônomo não gera nulidade da busca domiciliar quando a diligência se fundamenta em decisão judicial que contém os requisitos do art. 243 do CPP e não há demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP). 2. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida para garantia da ordem pública quando demonstrados, com base em fatos concretos, a gravidade da conduta, a apreensão de drogas, arma e munições e indícios de participação em organização criminosa, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas (arts. 312, §§ 2º, 3º e 4º, 313 e 319 do CPP).

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 241, 243, 310, § 5º, 312, §§ 2º, 3º e 4º, 313, 319, 282, § 6º, e 563; CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 11.343/2006, art. 33; Lei n. 10.826/2003, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 918.918/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 30/10/2025; STJ, AgRg no HC 915.358/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 12.08.2024, DJe 16.08.2024; STJ, RHC 137.054/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.04.2021, DJe 27.04.2021; STJ, AgRg no HC 1.003.597/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO FERNANDO MARTINS SANTOS contra decisão proferida às fls. 474/485, de minha relatoria, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60729380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:01:31
Código de Controle do Documento: 7f8a6ed4-6a16-4bfa-a120-367c08c127d2

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a decisão agravada manteve a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta da conduta, apreensão de entorpecentes e arma de fogo de uso restrito e nos indícios de participação em organização criminosa. Argui que tais fundamentos não se sustentam.

Alega a nulidade da busca domiciliar pela ausência de mandado físico autônomo, o que implicaria ilicitude das provas obtidas e derivadas.

Assevera a ilegalidade da prisão preventiva por fundamentação *per relationem*, com adoção indevida do parecer ministerial como razão de decidir, em afronta ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Argui a ausência de análise individualizada das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em contrariedade ao art. 282, § 6º, do mesmo diploma.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para ser reconhecida a nulidade da busca e apreensão, declarada a ilicitude das provas e das derivadas, com o desentranhamento, e relaxada a prisão em flagrante por ausência de justa causa; subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, às fls. 517/520.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 25/3/2026, posteriormente convertida em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 422):

> *"EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACESSO AOS AUTOS CONCEDIDO NA ORIGEM - PERDA DO OBJETO - NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR - AUSÊNCIA DE MANDADO FORMAL - DILIGÊNCIA AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL - FINALIDADE ATINGIDA - CRIME PERMANENTE - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. - Resta prejudicado o pedido de acesso aos autos quando o juízo de origem informa o deferimento da medida. - A ausência de mandado de busca e apreensão em documento autônomo não gera*

Documento eletrônico VDA60729380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:01:31
Código de Controle do Documento: 7f8a6ed4-6a16-4bfa-a120-367c08c127d2

> *nulidade se a diligência foi amparada em decisão judicial que delimita o objeto e o local da busca, cumprindo os requisitos do art. 243 do CPP e o princípio da instrumentalidade das formas. - Tratando-se de crimes de natureza permanente (tráfico e posse de arma), o ingresso domiciliar é legítimo diante do estado de flagrância, dispensando-se o mandado em caso de fundadas razões (Tema 280 do STF). - Cabível a manutenção da prisão preventiva quando o decreto constritivo estiver devidamente fundamentado na presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e na inadequação e insuficiência de medidas cautelares mais brandas. - A imprescindibilidade da segregação cautelar para o acautelamento da ordem pública é demonstrada pela periculosidade do agente, supostamente integrante de organização criminosa (TCP).”*

Acerca da alegada nulidade absoluta da busca domiciliar por ausência de expedição de mandado físico autônomo, em afronta aos arts. 241 e 243 do CPP, o Tribunal ressaltou que (fls. 424/425 - grifos nossos):

> ***"Quanto ao argumento de que as buscas domiciliares foram realizadas sem a apresentação de mandado formal, é cediço que o mandado de busca e apreensão é o instrumento formal, mas a sua existência jurídica decorre da decisão judicial que o fundamenta. No caso em tela, a diligência foi lastreada por decisão judicial proferida nos autos nº 5000954-68.2026.8.13.0015, cujo conteúdo dispositivo supre a finalidade do mandado ao delimitar o objeto e o local da diligência, não havendo que se falar em nulidade por mera formalidade quando atingida a finalidade do ato. Embora o artigo 243 do Código de Processo Penal estabeleça formalmente os requisitos do mandado de busca e apreensão, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, há que se flexibilizar a exigência de um documento autônomo quando a diligência é lastreada pela própria decisão judicial que a determinou. Desde que o decisum contenha os elementos essenciais exigidos pelo dispositivo legal ele cumpre a finalidade de garantir o controle jurisdicional e evitar arbítrios. No caso em tela, a decisão supriu plenamente a função do mandado, não havendo prejuízo à defesa que justifique a declaração de nulidade.*** *Ademais, os crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito possuem natureza permanente, o que, por si só, autorizaria o ingresso domiciliar em caso de flagrante delito, mitigando a exigência de mandado formal, conforme tese fixada pelo STF no Tema 280 (RE 603.616). No entanto, reforça-se que, na hipótese, houve prévia autorização judicial, o que afasta qualquer eiva de ilicitude na obtenção das provas."*

No caso, o Tribunal de origem concluiu que, ainda que não tenha sido expedido mandado formal, a diligência de busca e apreensão foi executada com fundamento em decisão judicial válida e devidamente motivada, observando o requisito constitucional

Documento eletrônico VDA60729380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:01:31
Código de Controle do Documento: 7f8a6ed4-6a16-4bfa-a120-367c08c127d2

de ordem judicial, o que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Além disso, assim como afirmado na decisão agravada, a decisão judicial proferida em 24/3/2026 não se limitou a autorizar genericamente a busca e apreensão, mas conteve todos os elementos essenciais exigidos pelo art. 243 do Código de Processo Penal (fls. 48/50).

Como se vê, há indicação precisa dos endereços e menção expressa do motivo: "*investigações em curso apontam para a existência de uma complexa rede criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos nesta Comarca*" (fl. 120) e dos fins da diligência: "*a medida pretendida visa, sobretudo, interromper a escalada de violência que tem vitimado a população local com o aumento expressivo de crimes violentos e homicídios*" (fl. 120).

Ainda que se cogitasse de irregularidade formal, o que não se admite, não haveria prejuízo à defesa. O art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual nenhuma nulidade será declarada sem prova de efetivo prejuízo. A ordem judicial existiu, fundamentada e completa, permitindo pleno controle de legalidade.

Com a mesma conclusão (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE MANDADO. VALIDADE DA DILIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, em que se alegou nulidade de busca e apreensão realizada sem expedição de mandado judicial, além de suposta ocorrência de "fishing expedition" pela retenção de veículo sem vínculo com a investigação.*
>
> *2. O agravante é investigado por suposta prática de delitos relacionados ao tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e organização criminosa.*
>
> *3. A busca e apreensão foi realizada com base em decisão judicial válida e fundamentada, ainda que sem a expedição formal de mandado, sendo observadas as disposições legais e realizada durante o dia, em endereço previamente autorizado, na presença do morador e de testemunhas.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de expedição de mandado de busca e apreensão, apesar de haver decisão judicial prévia autorizando a diligência, torna inválida a busca realizada.*
>
> *5. Também se discute se a retenção de bens, como veículo, sem vínculo com a investigação, caracteriza "fishing expedition".*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***6. A busca e apreensão foi precedida de decisão***

Documento eletrônico VDA60729380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:01:31
Código de Controle do Documento: 7f8a6ed4-6a16-4bfa-a120-367c08c127d2

judicial válida e fundamentada, atendendo ao requisito constitucional de determinação judicial, ainda que não tenha sido formalizada por meio de mandado.

7. A diligência foi realizada em conformidade com as disposições legais, em endereço previamente autorizado, durante o dia, na presença do morador e de testemunhas, sem comprovação de prejuízo pela ausência de mandado.

8. O princípio "pas de nullité sans grief" (art. 563 do CPP) exige comprovação de efetivo prejuízo para reconhecimento de nulidade, o que não ocorreu no caso*.*

9. A alegação de "fishing expedition" não foi comprovada, sendo irrelevante a análise sobre apreensão de veículo, pois não houve retenção de bens sem vínculo com a investigação.

10. O pleito de restituição de bens apreendidos não é cabível na via do habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de expedição de mandado de busca e apreensão não invalida a diligência quando precedida de decisão judicial válida e fundamentada, observando-se as disposições legais.

2. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige comprovação de efetivo prejuízo, conforme o princípio "pas de nullité sans grief".

3. O habeas corpus não é meio adequado para pleito de restituição de bens apreendidos.

(AgRg no HC n. 918.918/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. PRECEDENTES. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. ARTS. 489, § 1º, III, IV E IV, E 1.022, II, DO CPC, E 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DIREITO AO SILÊNCIO. INTERROGATÓRIO EM JUÍZO. ARTS. 186 DO CPP E 15, § 1º, DA LEI N. 13.869/2019. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. ARTS. 168-A E 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do Código de Processo Penal institui o conhecido princípio pas de

Documento eletrônico VDA60729380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:01:31
Código de Controle do Documento: 7f8a6ed4-6a16-4bfa-a120-367c08c127d2

nullité sans grief, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

*(*AgRg no REsp n. 2.151.837/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Por outro lado, a conversão do flagrante em custódia preventiva foi determinada pelo Juízo mediante os seguintes fundamentos (grifos nossos):

"JOAO FERNANDO MARTINS SANTOS foi preso em flagrante, no dia 25/03/2026, ***durante cumprimento de mandado de busca e apreensao proveniente dos autos n° 5000954-68.2026.8.13.0015, pelos delitos capitulados no art. 16 da Lei 10826/03 e art. 33 da Lei 11343/06. Trata-se de flagrante formalmente regular, razão pela qual deve ser homologado. A prisao preventiva e medida cautelar, constituída da privaçao de liberdade do investigado, sendo decretada pelo juiz durante o inquerito ou instrucao criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar Os interesses sociais de seguranca, tendo por objetivo a garantia da ordem püblica, a preservação da instruçao criminal e a fiel execução da pena, podendo ser decretada somente quando houver prova da existência do crime e indlcios suficientes da autoria. E é o caso. Com efeito, encontram-se presentes Os requisitos constantes do art. 312 e 313 do CPP, pois ha diversos indlcios no sentido do cometimento dos crimes.*** *Estão presentes indlcios de autoria e prova da materialidade. Verifica -se que a atuaçao policial teve inicio em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensao em desfavor do flagranteado sendo que foram apreendidas drogas e arma de fogo, o que indica, em tese, a prática de dois delitos."* (fl. 116)

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a custódia cautelar, destacando o que se segue (grifos nossos):

"No que se refere às circunstâncias fáticas, extrai-se do histórico do boletim de ocorrência que deu esteio ao pedido de prisão preventiva que:

> ***"a fim de dar cumprimento a mandados judiciais expedidos pelo douto juízo da comarca de Além Paraíba nos autos do processo 5000954- 68.2026.8.13.0015; QUE a equipe que o declarante integrou, diligenciou ao endereço do conduzido, qual seja a Rua Darcy Calixto De Souza, S/N, Bela vista, nesta Comarca; QUE ao chegarem, após cerco à residência, foi anunciada a presença policial e adentramento tático; QUE o autor ao ver os policias tentou evadir pulando por uma janela do imóvel, sendo contido pela equipe que fazia o cerco; QUE após conter o conduzido, acionaram as testemunhas qualificadas e iniciaram as buscas no imóvel; QUE se fazia presente no local, além das testemunhas, a genitora e avó do conduzido, as quais não foram trazidas a***

Documento eletrônico VDA60729380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:01:31
Código de Controle do Documento: 7f8a6ed4-6a16-4bfa-a120-367c08c127d2

esta unidade policial; QUE assim, na presença das testemunhas e familiares do autor, foi localizada uma bolsa de cor marron; QUE a referida bolsa se encontrava em cima da cama do conduzido; QUE em seu interior foi localizada a arma de fogo ora apreendida, carregada e alimentada, pronta para uso; QUE no decorrer das buscas, foram localizados e arrecadados os objetos cadastrados em campos próprios do reds noticiador dos fatos; QUE os dois pinos de substância análogas a cocaína foram encontrados em uma bermuda jogada ao lado da cama; QUE o conduzido assumiu a propriedade da arma, munições e droga, inclusive na presença das testemunhas; *QUE face ao exposto, o conduzido foi encaminhado ao atendimento médico incólume e posteriormente apresentado em sede policial, juntamente com os materiais e a arma de fogo apreendidas; QUE nada mais tem a declarar sobre os fatos.. Nada mais disse" – ord. 6.*

[...]

Como se vê a decisão se encontra de acordo com o dever insculpido no art. 93, inciso IX da CRFB/88, uma vez que a medida preventiva foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do crime. A propósito, afere-se a periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, pela apreensão de arma e munições no mesmo contexto da localização de drogas, ainda que em pequena monta, e pelos indícios de participação em organização criminosa (Terceiro Comando Puro), na forma do art. 312, §3º do Código de Processo Penal. *No que tange às condições pessoais favoráveis invocadas pelo impetrante, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, entendo que tais atributos, isoladamente, não têm o condão de revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Há, assim, motivos concretos que ensejam a manutenção da custódia imposta, ao menos por ora, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública fragilizada pela gravidade concreta do crime, não havendo que se falar, por esse motivo, em fixação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto insuficientes e inadequadas. Vale salientar ainda que a segregação mantida não infringe o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no art. 312 do CPP. Destarte, tenho que a providência mais acertada é a manutenção da prisão preventiva, até porque tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, se desaparecerem os motivos que a ensejaram."* (fls. 428/429)

É certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA60729380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:01:31
Código de Controle do Documento: 7f8a6ed4-6a16-4bfa-a120-367c08c127d2

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

Por oportuno, confira-se a dicção atual do art. 312 do CPP:

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.*
>
> *§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*
>
> ***§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:***
>
> *I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;*
>
> ***II – a participação em organização criminosa;***
>
> ***III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou***
>
> *IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.*
>
> *§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso."*

No caso dos autos, assim como concluído na decisão agravada, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de entorpecente com o agravante, em conjunto com arma de fogo e munições.

Documento eletrônico VDA60729380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:01:31
Código de Controle do Documento: 7f8a6ed4-6a16-4bfa-a120-367c08c127d2

Ainda, inexistente constrangimento ilegal por suposta fundamentação *per relationem,* uma vez que o acórdão está devidamente motivado e em consonância com o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, esta Corte Superior entende que *"o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021*" (AgRg no HC 915.358/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Ademais, ressaltou-se que há "*indícios de participação em organização criminosa (Terceiro Comando Puro), na forma do art. 312, §3º do Código de Processo Penal"* (fl. 428).

Dessa forma, a fundamentação do decreto preventivo também se harmoniza à orientação desta Corte Superior segundo a qual, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)"* (AgRg no HC n. 1.003.597/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

No mesmo sentido (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DA ACUSADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DA RESIDÊNCIA DA ACUSADA. EXPOSIÇÃO DOS MENORES A AMBIENTE PERIGOSO, COM RISCO À SUA INTEGRIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra a agravante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa pleiteia a revogação da medida cautelar, sustentando ausência de fundamentação idônea. Subsidiariamente, pretende a aplicação de medidas cautelares alternativas, a teor do art. 319 do CPP, ou, ainda, a substituição da custódia por prisão domiciliar, com base nos arts. 318, V, do CPP.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA60729380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:01:31
Código de Controle do Documento: 7f8a6ed4-6a16-4bfa-a120-367c08c127d2

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada; (ii) avaliar se as condições pessoais favoráveis da agravante autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e (iii): analisar a possibilidade de concessão da prisão domiciliar na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segregação cautelar foi decretada com fundamento no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, sendo ressaltada a gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas - três tabletes grandes, sendo dois de maconha e um de cocaína -, pela forma de acondicionamento e a camuflagem dos entorpecentes (escondidos diversos locais pela casa da acusada, inclusive em um terreno baldio) e pela apreensão de vários celulares, a revelar a periculosidade da agente; bem como o risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista existência de fortes indícios de que a agravante integra a organização criminosa denominada de "Comando Vermelho", dedicando-se habitualmente às práticas ilícitas.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a gravidade concreta do delito, demonstrada pela quantidade, natureza, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, justifica a prisão preventiva, quando evidenciada a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

5. É pacífico o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/ SP, Relatora Ministra CÁRMEM LÚCIA, DJe de 20/2/2009; AgRg no HC n. 976.017/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

6. A existência de condições pessoais favoráveis - como primariedade, residência fixa e trabalho lícito - não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas revela-se inadequada diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, elementos que tornam tais providências insuficientes para preservar a ordem pública.

8. A jurisprudência do STJ afasta a possibilidade de prisão domiciliar quando os fatos delitivos ocorrem na residência da ré, com exposição de menores a um ambiente perigoso e potencial risco à sua integridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por tráfico de drogas justifica-se quando fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, tais como a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, natureza, variedade

Documento eletrônico VDA60729380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:01:31
Código de Controle do Documento: 7f8a6ed4-6a16-4bfa-a120-367c08c127d2

e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, e o risco de reiteração delitiva.

2. O conceito de ordem pública abrange a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de membros de organização criminosa, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a segregação cautelar, a a teor do art. 312 do CPP.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, se presentes requisitos legais e fundamentos concretos, caso em que é inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. É inviável a concessão da prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP nos casos de crimes cometidos na residência da genitora, diante da exposição dos filhos a um ambiente perigoso e do potencial risco à integridade dos menores.

*(*AgRg no HC n. 1.015.444/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria/materialidade, a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

2. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento, além da gravidade concreta do crime - tendo em vista a apreensão de 438,29g (quatrocentos e trinta e oito gramas e vinte e nove centigramas) de maconha e 16,52g (dezesseis gramas e cinquenta e dois centigramas) de cocaína, bem como petrechos relativos ao tráfico,

Documento eletrônico VDA60729380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:01:31
Código de Controle do Documento: 7f8a6ed4-6a16-4bfa-a120-367c08c127d2

munições e dinheiro -, a possibilidade concreta de reiteração delitiva.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(*AgRg no HC n. 996.620/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Outrossim, as circunstâncias assinaladas demonstram que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado com a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

4. In casu, observa-se que a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da apreensão da expressiva quantidade de drogas - 57,42kg de maconha, além do risco de reiteração delitiva, em virtude do agravante ter tido envolvimento com a prática de delito da mesma espécie no Paraná.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa

Documento eletrônico VDA60729380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:01:31
Código de Controle do Documento: 7f8a6ed4-6a16-4bfa-a120-367c08c127d2

e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido.

*(*AgRg no HC 657.275/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60729380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:01:31
Código de Controle do Documento: 7f8a6ed4-6a16-4bfa-a120-367c08c127d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.502 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0235896-0

Número de Origem:
10000261519854001 15198545820268130000 50009832120268130015

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO FERNANDO MARTINS SANTOS
ADVOGADO : WENDEL LEITE DA SILVA - MG159064
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO FERNANDO MARTINS SANTOS
ADVOGADO : WENDEL LEITE DA SILVA - MG159064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: 2561ec74-17c6-411e-a16d-ee34705b48db

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: 2561ec74-17c6-411e-a16d-ee34705b48db